PUBLICADO
Na Imprensa Oficial Municipal
Em 09/09/13
Célia Bahia dos Santos Mat. 4903

PREFEITURA
Mata de São João
Uma cidade cada vez melhor

LEI Nº 533/2013, DE 09 DE SETEMBRO DE 2013.

Câmara Municipal de Mata de São João
RECEBIDO
EM 13/09/2013
Func. Responsável
às 09:15h

"Considera de Utilidade Pública a Associação Educacional de Imbassaí"

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica considerada de Utilidade Pública a Associação Educacional de Imbassaí - *AEI* -, fundada em 19 de novembro de 2010, com sede na Av. Litorânea, s/n, quadra 01, Lote 11 A, Praia de Imbassaí, Mata de São João-BA, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e atividade não econômica, e tem como finalidade principal ações de caráter educacional e cultural, voltadas para o alcance dos seguintes objetivos sociais:

I – O estímulo e desenvolvimento de pessoas íntegras, participantes, cooperativas, interativas, flexíveis, autônomas, incentivando o fortalecimento dos vínculos de solidariedade humana e tolerância recíproca em que se assenta a vida social;

II - A prestação de serviços na área educacional e do ensino do caráter comum ou especial aos seus associados, cônjuges, filhos e dependentes;

III – A criação, organização, manutenção e direção de unidades dedicadas a Educação Infantil, e/ou Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio em consonância com a legislação brasileira, podendo instituir cursos técnicos, profissionalizantes ou quaisquer outros para a formação científica, tecnológica e cultural sólida e atualizada, bem como oferecer instrução artística, desportiva e opção de lazer;

IV – A aplicação de uma filosofia de educação, dinâmica, que busque a renovação permanente e se volte para a formação de seus associados para uma consciência social, crítica, solidária e democrática;

V – Projetos que utilizem os parâmetros curriculares Nacionais para a Educação Infantil, ensino Fundamental e Médio como norteador da proposta pedagógica das unidades de ensino mantidas por esta associação;

VI – Apoiar, desenvolver e executar projetos, campanhas ou trabalhos específicos relativos aos temas transversais sugeridos nos parâmetros curriculares nacionais, entre outros;

VII – O desenvolvimento de pesquisa educacional, bem como o registro e divulgação desses resultados através de livros, apostilas, publicações ou outros meios de mídias atuais;

VIII – A celebração de convênios com entidades especializadas, públicas e provadas, visando o aperfeiçoamento técnico e profissional dos seus associados, cônjuges, dependentes, empregados e afins;

IX – Desenvolvimento da integração social e a cidadania de seus associados, cônjuges, filhos dependentes e empregados, para que se comprometam coma a realidade do ambiente natural e social em que vivem e que sejam capazes de atuar de forma responsável em sua comunidade através de projetos ligados às mídias: impressa, radiofônica, televisiva e eletrônica;

X – Aquisição e distribuição de materiais e serviços na medida em que o interesse social assim o aconselhar e a necessidade educativa o exigir.

Art. 2º - Esta Lei prevalecerá enquanto:

I – estiver em efetivo funcionamento das atividades estabelecidas em seus atos constitutivos, servindo desinteressadamente a coletividade;

II – não remunerar, a qualquer título, os cargos de diretoria e não distribui lucros, bonificados ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

III – seus diretores não possuam antecedentes criminais, não estejam respondendo processo criminal ou de improbidade administrativa, comprovando-se através das certidões respectivas.

Parágrafo único - Será cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada do Ministério Público ou de qualquer interessado, da sede da entidade, sempre que se provar que esta deixou de preencher qualquer dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 3º. A entidade fica obrigada a apresentar todos os anos, exceto por motivo de ordem superior reconhecido pela Câmara Municipal, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

Parágrafo único. Será revogada a declaração de utilidade pública, no caso de infração ao quanto disposto no caput ou se, por qualquer motivo, a declaração exigida não for apresentada em três anos consecutivos.

Art. 4º - Fica autorizada, para fins do disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a destinação de recursos do orçamento do Município, mediante convênio com a Associação Educacional de Imbassaí - AEI-.

§ 1º. O convênio poderá ser celebrado para destinar recursos para subvenção das atividades fins da entidade referida no caput ou para atender aos interesses da comunidade do Imbassaí.

§ 2º. Fica vedada a celebração de convênios com a finalidade revista nesta Lei durante os 06 (seis) meses que antecederem às eleições municipais, sendo proibida, inclusive, a destinação de recursos durante este período, ainda que o convênio correspondente tenha sido firmado em momento diverso.

Art. 5º. Os recursos previstos no artigo anterior limitam-se a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por ano, podendo ser destinados através de um ou de diversos convênios.

Parágrafo único - Para a celebração de convênios com a destinação de

recursos acima do limite estabelecido no caput, é indispensável à autorização legislativa específica da Câmara Municipal.

Art. 6º - Não fica impedida a Associação de manter colaboradores e contribuintes, desde que o produto das contribuições venha a ser aplicado nos fins a que se destina.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor após a sua aprovação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 09 DE SETEMBRO DE 2013.

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Mata de São João

1 Segunda-feira • 9 de Setembro de 2013 • Ano VIII • Nº 1559

Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Índice

Leis ---------- 01 até 09.
Decretos ---------- 10.
Homologações ---------- 11.
Editais ---------- 12 até 54.

Leis

PREFEITURA Mata de São João Uma cidade cada vez melhor

LEI Nº 533/2013, DE 09 DE SETEMBRO DE 2013.

"Considera de Utilidade Pública a Associação Educacional de Imbassaí"

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica considerada de Utilidade Pública a Associação Educacional de Imbassaí - *AEI* -, fundada em 19 de novembro de 2010, com sede na Av. Litorânea, s/n, quadra 01, Lote 11 A, Praia de Imbassaí, Mata de São João-BA, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e atividade não econômica, e tem como finalidade principal ações de caráter educacional e cultural, voltadas para o alcance dos seguintes objetivos sociais:

I – O estímulo e desenvolvimento de pessoas íntegras, participantes, cooperativas, interativas, flexíveis, autônomas, incentivando o fortalecimento dos vínculos de solidariedade humana e tolerância recíproca em que se assenta a vida social;

II - A prestação de serviços na área educacional e do ensino do caráter comum ou especial aos seus associados, cônjuges, filhos e dependentes;

III – A criação, organização, manutenção e direção de unidades dedicadas a Educação Infantil, e/ou Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio em consonância com a legislação brasileira, podendo instituir cursos técnicos, profissionalizantes ou quaisquer outros para a formação científica, tecnológica e cultural sólida e atualizada, bem como oferecer instrução artística, desportiva e opção de lazer;

IV – A aplicação de uma filosofia de educação, dinâmica, que busque a renovação permanente e se volte para a formação de seus associados para uma consciência social, crítica, solidária e democrática;

V – Projetos que utilizem os parâmetros curriculares Nacionais para a Educação Infantil, ensino Fundamental e Médio como norteador da proposta pedagógica das unidades de ensino mantidas por esta associação;

VI – Apoiar, desenvolver e executar projetos, campanhas ou trabalhos específicos relativos aos temas transversais sugeridos nos parâmetros curriculares nacionais, entre outros;

VII – O desenvolvimento de pesquisa educacional, bem como o registro e divulgação desses resultados através de livros, apostilas, publicações ou outros meios de mídias atuais;

VIII – A celebração de convênios com entidades especializadas, públicas e provadas, visando o aperfeiçoamento técnico e profissional dos seus associados, cônjuges, dependentes, empregados e afins;

IX – Desenvolvimento da integração social e a cidadania de seus associados, cônjuges, filhos dependentes e empregados, para que se comprometam coma a realidade do ambiente natural e social em que vivem e que sejam capazes de

atuar de forma responsável em sua comunidade através de projetos ligados às mídias: impressa, radiofônica, televisiva e eletrônica;

X – Aquisição e distribuição de materiais e serviços na medida em que o interesse social assim o aconselhar e a necessidade educativa o exigir.

Art. 2º - Esta Lei prevalecerá enquanto:

I – estiver em efetivo funcionamento das atividades estabelecidas em seus atos constitutivos, servindo desinteressadamente a coletividade;

II – não remunerar, a qualquer título, os cargos de diretoria e não distribui lucros, bonificados ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

III – seus diretores não possuam antecedentes criminais, não estejam respondendo processo criminal ou de improbidade administrativa, comprovando-se através das certidões respectivas.

Parágrafo único - Será cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada do Ministério Público ou de qualquer interessado, da sede da entidade, sempre que se provar que esta deixou de preencher qualquer dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 3º. A entidade fica obrigada a apresentar todos os anos, exceto por motivo de ordem superior reconhecido pela Câmara Municipal, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

Parágrafo único. Será revogada a declaração de utilidade pública, no caso de infração ao quanto disposto no caput ou se, por qualquer motivo, a declaração exigida não for apresentada em três anos consecutivos.

Art. 4º - Fica autorizada, para fins do disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a destinação de recursos do orçamento do Município, mediante

convênio com a Associação Educacional de Imbassaí - AEI-.

§ 1º. O convênio poderá ser celebrado para destinar recursos para subvenção das atividades fins da entidade referida no caput ou para atender aos interesses da comunidade do Imbassaí.

§ 2º. Fica vedada a celebração de convênios com a finalidade revista nesta Lei durante os 06 (seis) meses que antecederem às eleições municipais, sendo proibida, inclusive, a destinação de recursos durante este período, ainda que o convênio correspondente tenha sido firmado em momento diverso.

Art. 5º. Os recursos previstos no artigo anterior limitam-se a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por ano, podendo ser destinados através de um ou de diversos convênios.

Parágrafo único - Para a celebração de convênios com a destinação de recursos acima do limite estabelecido no caput, é indispensável à autorização legislativa específica da Câmara Municipal.

Art. 6º - Não fica impedida a Associação de manter colaboradores e contribuintes, desde que o produto das contribuições venha a ser aplicado nos fins a que se destina.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor após a sua aprovação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 09 DE SETEMBRO DE 2013.

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal